



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003398-21.2013.815.2001.

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Marina Bastos da Porciuncula Benghi.

APELADO: Odilon Alves de Souza Filho.

ADVOGADO: Valter Lúcio Lelis Fonseca.

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SUPOSTA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. TARIFA DENOMINADA SEGURO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. TARIFA DE SEGURO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA IMPOSIÇÃO. LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DESCABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

1. A contratação do seguro de proteção financeira não é obrigatória, sendo mera opção posta à disposição do contratante, a fim de garantir o pagamento da dívida na ocorrência de um dos sinistros apontados no contrato. Precedentes deste Tribunal de Justiça.
2. Não restando comprovada a existência de cláusulas abusivas no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em valores indevidamente cobrados a serem restituídos.
3. Apelo provido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0003398-21.2013.815.2001, em que figuram como Apelante a BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento e Apelado Odilon Alves de Souza Filho.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

A **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 73/78, nos autos da Ação de Repetição de Indébito em face dela ajuizada por **Odilon Alves de Souza Filho**, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a abusividade da cobrança a título de Seguro, determinando a devolução, na forma simples, de referido valor, corrigido monetariamente a partir da data da assinatura do contrato e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e condenar as Partes ao pagamento das custas e honorários pro rata, fixados em R\$ 800,00, observada a justiça gratuita em relação ao Autor.

Em suas razões, f. 80/85, a Apelante alegou que é legítima a cobrança de todas as tarifas constantes do contrato, que a tarifa denominada “Seguros” é destinada a liquidar a dívida junto à instituição credora nas hipóteses preestabelecidas no contrato, beneficiando, no seu dizer, o próprio devedor, ora Apelado, e que não é cabível a devolução em dobro do valor cobrado a este título.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, ou, na hipótese de entendimento diverso, que seja determinada a devolução, na forma simples, dos valores cobrados.

Contrarrazoando, f. 92/96, o Apelado alegou que a imposição de contratação de seguro como condição de aquisição de crédito é uma prática vedada, e que a Apelante se limitou a efetuar, por ocasião da contratação, a cobrança de um valor a título de “seguro”, sem especificar a finalidade de referida tarifa, restando, no seu dizer, demonstrada a ilegalidade de tal cobrança, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 101/103, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais autorizadores para sua intervenção.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A pretensão do Autor, ora Apelado, consiste na declaração de abusividade da cobrança da Tarifa denominada “Seguro”, e a devolução em dobro das quantias pagas a esse título.

O instrumento contratual em análise, f. 29/31, previu de forma expressa uma tarifa denominada “Seguros”, tendo evidenciado, em suas Cláusulas 18 e 19, a possibilidade do consumidor, ora Apelado, optar pela sua contratação, bem como a sua finalidade, qual seja, o pagamento da dívida na ocorrência de um dos sinistros apontados no contrato.

Esta Quarta Câmara Especializada Cível firmou o entendimento¹ de que a contratação do Seguro do Bem e do Seguro de Proteção Financeira não é obrigatória², estando sua ilegalidade condicionada à demonstração de imposição como condição para adesão ao contrato³, ônus que competia ao Autor, ora Apelado, do qual não se desincumbiu, sendo, dessa forma, possível a sua cobrança, o que impõe a reforma da Sentença.

Diante da improcedência do pedido de ilegalidade da cobrança da Tarifa denominada “Seguro”, descabida a análise da repetição do indébito.

¹APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TARIFA DE CADASTRO. DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE NA SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. RECURSO DO BANCO. AUSÊNCIA DE GRAVAME. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE PONTO. SEGURO. PACTO ACESSÓRIO FACULTATIVO. PROTEÇÃO DO BEM E DO CREDOR. VENDA CASADA NÃO CARACTERIZADA. LIBERDADE DO CONSUMIDOR PARA DECIDIR SOBRE A CONTRATAÇÃO. TARIFA DE GRAVAME. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] Expondo o contrato expressamente a facultatividade do pacto acessório, ofertando ao consumidor a liberdade de contratá-lo ou não, não há que se falar em venda casada. A leitura da cláusula revela que o prêmio pago no ato da contratação tinha por objeto a cobertura securitária nas hipóteses de morte, invalidez ou desemprego, não havendo que se falar em repasse dos custos inerentes à atividade financeira, uma vez que a contraprestação visa a proteção do bem e a do próprio consumidor, que acaso ocorra uma das hipóteses, terá direito aos benefícios do seguro. [...] (TJPB; APL 0018214-71.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/02/2016).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA DEMANDANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. TARIFA DE CONFEÇÃO DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRA-TUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. CABIMENTO. ANUÊNCIA DA CONTRATADA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGO ADMINISTRATIVO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. MERO SERVIÇO DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. [ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO [ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] O ajuste referente à cobrança de seguro de proteção financeira é opcional para o contratante, razão pela qual havendo anuência à cobertura securitária, resta legítima sua exigência. [...] (TJPB; APL 0012356-15.2014.815.0011; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 27/08/2015)

APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. **SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA IMPOSIÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA AUTURAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. [ART. 12, DA LEI Nº 1.060/50](#). PROVIMENTO. 1. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, AGRG NO ARES 231.941/RS, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 08/10/2013, DJE 14/10/2013). 2. **A contratação do seguro de proteção financeira não é obrigatória, sendo mera opção posta à disposição do contratante a fim de garantir o pagamento da dívida na ocorrência de um dos sinistros apontados no contrato. Precedentes deste tribunal de justiça.** 3. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus de sucumbência, observada a condição do Autor de beneficiário da gratuidade judiciária.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Precedentes do Superior Tribunal de justiça. (TJPB; APL 0001841-60.2012.815.0731; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/10/2014).

²APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. TAC, TEC, TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRAUAIS. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DAS LEIS DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA COBRANÇA E DA PACTUAÇÃO ACESSÓRIA. VALOR NÃO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] Não comprovada a contratação e a cobrança de seguro de proteção financeira, impossível imputar à instituição financeira a devolver quantia que não foi paga. Ressalte-se, ainda, que a contratação do seguro não é obrigatória, sendo mera opção posta à disposição do contratante, a fim de garantir o pagamento da dívida na ocorrência de um dos sinistros apontados no contrato. Provimento parcial do recurso. (TJPB; AC 200.2010.045812-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Alves da Silva; DJPB 19/06/2012).

³APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DE TAXA DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. JUROS PREVIAMENTE PACTUADOS. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a. A., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado. 2. A ilegalidade da contratação de seguro prestamista é condicionada à prova de sua imposição como condição para o oferecimento do empréstimo bancário. (TJPB; AC 001.2008.023956-7/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/06/2012).